

PROJETO DE LEI Nº 361/2025

Deputado(a) Luciana Genro

Altera a Lei Estadual nº 16.328, de 8 de agosto de 2025, que institui a reserva de vagas, em percentual de no mínimo 20% (vinte por cento), nas empresas da área de segurança, vigilância e transportes de valores, para vigilantes do sexo feminino, nas contratações que especifica e dá outras providências, estendendo a reserva de vagas para todos os tipos de contrato e priorizando a contratação de vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 1º. Altera-se a ementa da Lei Estadual nº 16.328, de 8 de agosto de 2025, nos seguintes termos:

“Institui a reserva de vagas para mulheres, em percentual mínimo de 20%, nas empresas prestadoras de serviços, contratadas por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, nas condições que especifica e dá outras providências.”

Art. 2º. Ficam alterados o art. 1º e *caput* do art. 2º, da Lei Estadual nº 16.328, de 8 de agosto de 2025, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de que no mínimo 20% (vinte por cento) do quadro de trabalhadores das empresas contratadas para prestação de serviços por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes do Estado do Rio Grande do Sul seja composto por mulheres.

Art. 1º-A. A reserva prevista no art. 1º deverá ser cumprida mediante a contratação preferencial de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º. Caberá ao órgão competente, a ser definido em regulamento, manter banco de dados unificado com a relação de mulheres nessa condição, observadas as normas de sigilo e proteção de dados pessoais.

§ 2º. No momento do preenchimento das vagas reservadas a mulheres, a empresa deverá consultar o órgão competente que indicará, a partir do banco de dados referido no § 1º, as mulheres disponíveis para contratação.

§ 3º. Cabe à empresa avaliar se as mulheres referidas no § 2º preenchem os requisitos para a vaga.

Art. 2º. As disposições previstas nos arts. 1º e 1º-A incidirão sobre as novas contratações e renovações de contratos, devendo constar expressamente nos editais de licitação, qualquer que seja a modalidade adotada.

.....”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Deputado(a) Luciana Genro

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem origem no processo de debate estabelecido durante a tramitação do Projeto de Lei nº 524/2019, de autoria da deputada Sofia Cavedon, aprovado em plenário no dia 8 de julho de 2025. A proposta original determinava a reserva de vagas para mulheres nas contratações de empresas prestadoras de serviços nas áreas de segurança, vigilância e transporte de valores, e foi fruto da mobilização e da reivindicação legítima apresentada pelo Sindicato dos Vigilantes (SINDIVIGILANTES), no intuito de enfrentar a sub-representação de mulheres no setor.

Durante os debates na Comissão de Constituição e Justiça, apresentei emenda ao texto propondo a ampliação da medida para abranger todos os contratos de prestação de serviços firmados pela Administração Pública Direta e Indireta, e não apenas aqueles voltados à segurança patrimonial. O objetivo era dar um passo além no enfrentamento das desigualdades de gênero no mercado de trabalho, estendendo a política afirmativa a outros segmentos da força de trabalho terceirizada.

Embora a emenda apresentada não tenha sido incorporada ao texto final aprovado, a discussão que ela provocou demonstrou a pertinência de aprofundamento da política, agora por meio de um novo projeto de lei. O diálogo aberto durante o processo legislativo fortaleceu a compreensão de que a ampliação da reserva de vagas é uma medida viável, justa e necessária para promover a equidade de gênero nas relações contratuais intermediadas pelo poder público.

As desigualdades estruturais que marcam o acesso das mulheres ao mundo do trabalho, especialmente em áreas de menor qualificação formal ou maior rotatividade, demandam iniciativas concretas por parte do Estado. Nesse sentido, o projeto também estabelece que, dentro do percentual reservado, as empresas deverão priorizar a contratação de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a partir de indicações fornecidas pelo Estado. Essa diretriz reforça a importância da autonomia econômica como instrumento de enfrentamento à violência, garantindo às mulheres em maior condição de vulnerabilidade a possibilidade de reconstruir suas vidas com dignidade e segurança.

Dessa forma, propõe-se que, a partir da entrada em vigor desta Lei, todos os contratos firmados ou renovados com empresas prestadoras de serviços pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Sul passem a exigir, em sua execução, a composição mínima de 20% de mulheres em seus quadros de trabalhadores(as).

Ressalte-se, ainda, que este Projeto de Lei é protocolado em conjunto com outras duas proposições que também tratam da defesa dos trabalhadores terceirizados, sendo uma voltada à manutenção dos empregados em caso de sucessão contratual e outra ao combate à corrupção e ao calote nesses contratos. Juntos, esses três projetos, apresentados também em nível federal, pela Dep. Fernanda Melchionna, compõem uma investida legislativa relevante contra a precarização dessas relações de trabalho, reafirmando o compromisso deste mandato com a valorização e a proteção da classe trabalhadora.

A medida reafirma o compromisso do Parlamento gaúcho com a promoção de uma sociedade mais igualitária, em que o espaço das mulheres no mundo do trabalho seja ampliado

com respaldo institucional e responsabilidade pública, ao mesmo tempo em que fortalece a rede de enfrentamento à violência contra a mulher no Rio Grande do Sul.

Deputado(a) Luciana Genro